

PARECER GTAE Nº 050/2020

PAD COFEN Nº 401/2020 - COREN-RJ

ASSUNTO: DENÚNCIA DE CANDIDATO DA CHAPA 3 DO Q I DO COREN-RJ CONTRA A CHAPA 1 DO Q I POR ABUSO DO PODER ECONOMICO E PROPAGANDA IRREGULAR. VIA DE DENUNCIA EQUIVOCADA. NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O Sr. Gilson Clementino Hanszman e Sra. Joice Pacheco Martins Fernandes candidatos as eleições do Coren-RJ da chapa 3 do Q I dão entrada no protocolo do Cofen na data de 26/11/2020 de peça denunciatória por suposto abuso de propaganda eleitoral irregular, impugnação, cancelamento das eleições e abuso do poder econômico por parte dos integrantes da chapa 1 do Q I.

Uma vez protocolado na sede do Cofen o GTAE orientou, que todos os documentos fossem encaminhados a procuradoria jurídica para manifestação por entender, que os documentos apresentavam possíveis elementos de informações e provas pela quantidade de anexos apresentados.

DA ANÁLISE

O procurador jurídico do Cofen Dr. Roberto Nogueira apresentou o Parecer nº 026/2020 de sua lavra, que analisou os documentos e elementos de provas e ao final opina pelo indeferimento da denúncia.



PRONUNCIAMENTO GTAE

Após análise, verifica-se que se trata de denúncia de propaganda irregular apresentada diretamente no Conselho Federal de Enfermagem, sem que se tenha observado o rito processual prescrito no Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, segundos os termos de seu art. 34, que estatui que toda matéria de cunho eleitoral necessariamente deve se iniciar perante a Comissão Eleitoral, cuja decisão sujeita-se a recurso ao Plenário do Coren e em última instância o Plenário do Cofen.

Essa sequência de tramitação, ou seja, Comissão/Coren/Cofen, não pode ser ultrajada, razão pela qual a presente denúncia deveria ter sido endereçada à Comissão Eleitoral do Coren-RJ, e a partir dai seguir as instâncias de julgamento prevista no CE.

Dessa forma, constatada a inadequação de encaminhamento da denúncia, não pode o Cofen dela conhecer eis que por se tratar de órgão julgador de última instância lhe falece competência, nesse momento processual, para conhecer do pedido, analisar o mérito e sobre ele decidir.

CONCLUSÃO

Assim, pelas razões acima expostas, o GTAE não conhece a denúncia eis que não compete à esta instância superior processar e julgar denúncia que obrigatoriamente deveria ser apresentada perante a Comissão Eleitoral, conforme



rito previsto no art. 34 do Código Eleitoral, razão pela qual opina pelo arquivamento, único caminho possível para a denúncia apresentada.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2020.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus Coordenador do GTAE/COFEN

Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos Membro

Valdelige Elias Pinhein

Enf. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro

Membro